

À COMISSÃO ELEITORAL PARA PROCEDIMENTO DE CONSULTA À COMUNIDADE ACADÊMICA PARA ESCOLHA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DO CÂMPUS DE JI-PARANÁ DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA.

Referência: Edital Nº 001/2017.

Eu, **Lenilson Sergio Candido**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] e no Registro Geral de nº [REDACTED] servidor público federal da Fundação Universidade Federal de Rondônia, no cargo de Professor Adjunto, lotado no Departamento Acadêmico de Matemática e Estatística, matrícula SIAPE: 2280803, residente e domiciliado [REDACTED], município de Ji-Paraná-RO, Cep: [REDACTED], venho, respeitosamente, à presença desta Egrégia Comissão, com fulcro no art. 56 da Lei 9.784/99 combinado com artigo 6º da Resolução nº 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013, bem como o item 29 do Edital Nº 001/2017/COMISSÃO ELEITORAL DO CÂMPUS DE JI-PARANÁ, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do conteúdo decisório exarado no documento de homologação de inscrições publicado no site do câmpus de Ji-Paraná, na data de 09 de maio de 2017 (documento anexo) e Ata da 6ª Reunião da Comissão de Consulta à Comunidade Acadêmica para a Escolha do Diretor e Vice-Diretor do Câmpus de Ji-Paraná, pelas razões de fato e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

1. No dia 04 de maio de 2017, protocolei Junto à Comissão Eleitoral, ora recorrida, **no horário e local indicado no cronograma do Edital Nº 001/2017 – Comissão Eleitoral Campus Ji-Paraná, bem como informado nos dois comunicados da Comissão Veiculados nos endereços eletrônicos: <http://www.eleicaojiparana.unir.br/noticia/exibir/655> <http://www.jiparana.unir.br/index.php?pag=noticias&id=22598>** (prints de tela anexos), o requerimento de inscrição, conforme previsão do Item 2 do Referido Edital, devidamente acompanhado dos demais documentos arrolados no item 4 do mesmo edital.

2. Toda a documentação foi recebida por membro da comissão, em perfeita consonância com o disposto no item 4 e com o indicado no referido anexo do Edital. Para tanto, acosta-se ao presente pleito recursal o canhoto



de recebimento exarado pelo membro da Comissão, o Sr. Alex Alves Almeida. (documento anexo) Convém ressaltar, que quando da entrega da documentação, narrada no item anterior, o Candidato, ora recorrente, indagou o o Sr. Alex se a documentação estava correta e se “estava tudo ok” com o seu requerimento, ao que o servidor confirmou e assegurou, garantindo-lhe que tudo estava correto com a documentação e o requerimento de inscrição.

3. Não obstante, o cumprimento das normas previstas no supracitado Edital e as normas esparsas em legislação atinente à matéria, a Comissão Eleitoral indeferiu a minha inscrição, negando o registro de minha candidatura, sob o argumento de que o requerimento de inscrição não fora entregue via e-mail, a despeito de seu recebimento ter sido tempestivo e pessoal, devidamente atestado por membro da própria comissão (vide o protocolo de recebimento anexo).

4. Data máxima Vênia, a aguerreada decisão desta Conspícua Comissão, conforme ata anexa, não guarda conformidade com o que dispõe a Lei, a Resolução nº 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013, bem como com os princípios reitores da administração pública, razão pela qual, pleiteio o presente feito **pela reconsideração da decisão para acolher a minha documentação entregue e, posteriormente, a consequente homologação de minha candidatura ao pleito eleitoral.**

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

Da Irregularidade na contagem de votos.

5. Conforme se verifica na Ata de Reunião realizada pela Comissão Eleitoral, no dia 09 de maio de 2017, a minha inscrição foi indeferida, mediante votação realizada cujo resultado foi o seguinte: 2 (dois) votos favoráveis ao deferimento e a consequente homologação do meu registro de candidatura; e 2 (dois) votos favoráveis ao indeferimento e a não homologação de minha candidatura, e, 1 (um) voto de abstenção. Votaram favoráveis ao deferimento de minha inscrição e homologação de registro de minha candidatura os membros Prof^a Dr^a Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos e Alex Alves Almeida, enquanto votaram pelo indeferimento e não homologação, o Prof. Jeferson Alberto Lima e Quesler Fagundes Camargos. Entretanto, cabe observar que o Prof^o Quesler Fagundes Camargo é o presidente da Comissão, não podendo votar a questão, a não ser mediante o **voto de qualidade**, na eventualidade de empate. **O que não ocorreu na votação.** No caso em testilha, tinha-se, na verdade, dois votos favoráveis ao deferimento de minha inscrição



(conforme a ata em anexo, os votos da Profª Drª Ana Fanny e do Técnico Alex Alves Almeida) e um abstenção, manifestada pela Representante Discente Leidiany Alves Nascimento e um voto contrário ao deferimento, manifestado pelo Profº Jefersom Alberto, **ora, num colegiado em que os titulares são em número de cinco, a situação ocorrida e registrada em Ata, não aponta nenhum empate, pelo contrário, aponta o duplo voto por parte do Presidente da Comissão.**

6. Conquanto, desconhecendo as razões legais e pessoais do Presidente da Comissão, este manifestou o seu voto, **logo no início da votação**, pelo indeferimento da inscrição do recorrente, **isto está plenamente constado ao se verificar o registro na ata quanto a sequência dos votantes, uma vez que, na ata, o primeiro voto colhido e registrado é do Presidente**. Na sequência, quando constada a manifestação de dois votos favoráveis ao deferimento de minha inscrição, aí o Presidente fez uso do voto de qualidade para por termo à **aparente “divergência”, impondo a sua vontade, em detrimento da maioria simples do colegiado, contabilizando este seu voto para todos os efeitos, conforme consignado em ata.**

7. O voto de qualidade, ou famigerado voto de Minerva, tornou-se praxis nos órgãos colegiados, sobretudo nos Tribunais quando as decisões partem de seu plenário e, na dialética do processo decisório os prós e contras se equivalem, cabendo, então, ao Presidente do Colegiado o exercício do Direito de voto de qualidade.

8. No caso da Administração Pública, isto não é diferente, da mesma forma a UNIR também adota a mesma *praxis*. A título de exemplo, basta verificar o Regimento Interno do CONSUN (artigo 4º, IV), do CONSEA (artigo 2º, V) e do CONSAD (artigo 3º, V) e assim também é adotado em suas respectivas câmaras.

9. Seguindo esta tradição, a Resolução nº 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º A Comissão de Consulta entra em funcionamento após sua nomeação, recebimento do processo e instalação da primeira reunião.

§ 1º A comissão, em sua primeira reunião, elegerá seu presidente e secretário. O presidente terá também o voto de qualidade no caso de empate.

10. O chamado “voto de Minerva” é mecanismo encontrado para as decisões no caso de empate e, no senso comum jurídico é entendido como voto de desempate.

11. De fato este voto de qualidade põe termo às contradições de ideias, decidindo-se a querela. Todavia, a sua origem demonstra justamente a sua verdadeira natureza que vai muito além do desempate.



12. É nos registros da Mitologia Grega que encontramos o episódio do julgamento de Orestes (peça de Ésquilo), julgado por ter cometido matricídio. Na história, Athena, deusa grega da Sabedoria e da justiça (Minerva na Mitologia Romana) presidiu a sessão de julgamento, no qual Apolo foi o advogado de Orestes. No julgamento, Athena advertiu que na condição de presidente do Tribunal, o seu voto se somaria aos favoráveis à Orestes, bastando que os contrários e favoráveis se equivalessem para que fosse Orestes fosse inocentado, o que, de fato, na mitologia ocorreu.

13. Por conseguinte, o importante voto de qualidade não tem a função de desempatar, mas de por termo a questão, ao embate dialético **em prol do réu**, consagrando neste caso, outro princípio do Direito conhecido por *in dubio pro reu*. **Nada menos que justo, pois se o colegiado diverge entre seus membros, assentando uma decisão carregada de contradição, não menos justo que a decisão sagrada da vitória seja aquela que mais beneficie o réu.**

14. Neste sentido, é a lição de Pontes de Miranda¹:

[...]se há igualdade entre votos pró e contra, ou a lei dá arbítrio ao Presidente do Tribunal para desempatar pró ou contra, ou estabelece o voto de Minerva, que é sempre a favor do demandado, de modo que em verdade não há desempate, há o cálculo de Minerva, simbolicamente o voto de Minerva.

15. Diante disto, o voto de qualidade deve ser exercido pelo presidente a fim de por termo à discussão, podendo a norma determinar que o presidente o exerça firmando a decisão pró ou contra ao prejudicado ou, simplesmente, para a função de desempate sem estar vinculado ao argumento pró ou contra. No caso da UNIR, pelo que se verifica, dos Regimentos Internos do Conselhos Superiores e Câmaras, o "voto de minerva" é para fins de desempate, podendo o presidente inclinar-se para o lado pró ou contra.

16. **Não obstante, jamais deve o colegiado permitir a dupla votação, isto é, que o presidente manifeste voto por duas vezes. Ora, por razões óbvias, porque as decisões poderiam ficar reféns do casuísmo e do alvitre de um único membro do colegiado (o que parece ter ocorrido na votação da Comissão).**

17. Aspecto de suma importância e de que jamais podemos olvidar é que o voto de Minerva pressupõe um dado matemático de cálculo: o número

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, t.V, p. 375.

ímpar. Diga-se, que por razões matemáticas, a condição *sine qua non* para o voto de qualidade é a existência de número ímpar de integrantes a decidirem. Isto ocorre em colegiados cuja decisão deva ser tomada pela maioria simples de seus membros. Neste sentido, guarda consonância a Resolução nº 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013:

Art. 3º A Comissão de Consulta entra em funcionamento após sua nomeação, recebimento do processo e instalação da primeira reunião.

[...]

§ 2º A comissão funcionará com a presença mínima de 60% dos membros, **deliberando por maioria simples**, em reuniões públicas (grifo nosso).

18. **Desta feita, considerando o caso em tela, o voto do presidente sequer poderia ter se manifestado dada a realidade matemática da inexistência de empate entre os membros da comissão, pois, a abstenção não pode ser contabilizada no processo de votação manifestado pelos quesitos pró e contra ao deferimento de inscrição do recorrente no pleito eleitoral. Quanto a isto, basta analisar a ata, constata-se que o primeiro a votar foi o presidente da Comissão e não os membros, em patente afronta às normas regimentais da Universidade e da Moral Administrativa, que deve revestir todo ato administrativo, além de ferir o princípio da Transparência.**

19. Indubitavelmente, a maneira como foi conduzida a votação na Comissão prejudicou-me, negando-me o direito de concorrer à vaga de Diretor do Câmpus, além de atentar contra **os princípios e fundamento da Democracia do Estado Republicano Brasileiro** (artigo 1º da Constituição Federal de 1988) uma vez que restringe o pleito à candidatura única, **tudo isto a despeito de ter entregue, pessoalmente e nas mãos de integrante da comissão, os documentos necessários para a inscrição, consoante às disposições editalícias.**

20. Trata-se o presente caso, a forma desta contagem de votos, de um **patente erro formal essência (erro procedimental na contagem dos votos)**, pois a contagem desta maneira, influi em todo o processo eleitoral, condenando-o a uma eleição de candidatura única. Ao contar os votos da forma como foi contados, na verdade, não fora manifestada a vontade da maioria simples dos membros da Comissão, conforme previsto na Resolução Nº 016/CONSUN/2013, **todavia, tratou-se o caso de um firmamento de entendimento do presidente, a despeito da vontade da maioria, cujas razões e motivações não se sabe, tampouco se foi intencional a fim de beneficiar o Candidato oponente (Prof.º Dr.**



Jão Gilberto), e também presente na reunião, ocasião em que, quando indagado pela membra Profª Fanny, se concordava ou não com a homologação da inscrição de seu oponente, “preferiu não se posicionar, afirmando que a esta decisão cabe à comissão e o mesmo não quer interferir”. Neste caso, o posicionamento do Candidato oponente é até legítimo, se levado em conta do ponto de vista da concorrência.

21. Toda este equívoco de condução de votação, na comissão, caracteriza-se como erro formal para a essência do ato, uma vez que prejudica o processo eleitoral e, sobremaneira, o direito do recorrente de concorrer.

22. Diante disto, pugna-se, preliminarmente pela correção do vício, por meio da reconsideração da decisão, mantendo-se o resultado natural de manifestação de entendimento de cada membro, conforme consignado em ata: dois votos favoráveis, uma abstenção e um voto contra ao deferimento de minha inscrição e, a consequente homologação da candidatura. Devendo esta comissão declarar-me, se reconhecida a preliminar, como candidato regularmente inscrito no processo eleitoral.

DO MÉRITO RECURSAL

Da inexistência do erro formal de entrega de documentação.

23. A decisão ora guerreada neste feito, originou-se do entendimento de dois membros da comissão que decidiram pelo indeferimento de minha inscrição pelo fato de não ter enviado no email o requerimento de inscrição, conforme dispõe o item 2 do Edital Nº 001/2017/COMISSÃO ELEITORAL DO CÂMPUS DE JI-PARANÁ, erroneamente chamado de artigo 2º, na letra a do item 4, diga-se de passagem a bem da melhor técnica!

24. Todavia, cabe trazer à baila os dois itens a fim de cotejá-los, sistematicamente com os demais itens do edital, a Resolução Nº 016/CONSUN/2013 e demais normas:

2. As inscrições serão uninominais para os cargos de Diretor e Vice-Diretor e serão feitas em requerimento próprio (Anexo 01 deste Edital) e assinado pelo candidato, digitalizado salvos em formato .pdf, para ser encaminhados ao e-mail institucional eleicao@jiparana@unir.br entre os dias 26/04 a 07/05/2017.



[...]

4. O requerimento de registro de candidatura deverá conter:

- a) Além do requerimento expresso no art. 2º do presente Edital, o curriculum vitae, resumido a uma lauda;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG ou outro documento oficial com foto, CPF e Título Eleitoral), cujas cópias serão conferidas com os originais pela Comissão de Consulta no ato do recebimento ou autenticadas em cartório.
- c) Certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH) da UNIR – Certidão de Informes Funcionais;
- d) Certidão emitida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPPD) da UNIR, declarando a inexistência de processo de condenação transitado em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, decorrentes de processo administrativo ou sindicância;
- e) Certidão negativa do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou comprovante de votação do último pleito. – Disponível em:
<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>
- f) Certidão de Nada Consta do Tribunal de Contas da União (TCU) – Disponível em:
<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces>
- g) Certidão Negativa de Débitos emitido do Tribunal de Contas do Estado (TCE) em que reside ou residiu o candidato, informando se o mesmo sofreu condenação, já transitada em julgado, decorrente de processo de contas. – Disponível em:
<https://www.tce.ro.gov.br/nova/certidao/certidao.asp>
- h) Certidão Negativa [CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO] Conjunta da Receita Federal. Disponível em:
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNI Certidao.asp?Tipo=2>
- i) Certidão Negativa [CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO Ações cíveis e criminais - Resolução 156-CNJ (1º Grau)] cível, criminal e fiscal e quanto a ações de improbidade no âmbito estadual. – Disponível em:
<https://www.tjro.jus.br/certidaoonline/jsp/emissao-certidao-opg.jsf>
- j) Certidão Negativa [CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO Ações cíveis e criminais originárias no 2º Grau para fins eleitorais] cível, criminal e fiscal e quanto a ações de improbidade no âmbito estadual. – Disponível em:
<https://www.tjro.jus.br/certidaoonline/jsp/emissao-certidao-osg.jsf>
- l) Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade no âmbito federal. – Disponível em:
http://www.enj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

25. Os itens do edital colacionados acima referem-se aos comandos para o procedimento de inscrição que devem ser adotados pelos candidatos. A princípio, o disposto no item 2 consagra a relevância do documento de requerimento de inscrição. Contudo, este documento, por si só, não valida a inscrição do candidato no processo, tanto é assim que o item 4 acima, arrola uma série de documentos que devem ser apresentados pelo candidato, assim como o fiz, entregando-os diretamente à comissão.

26. Pois bem, o comando do item 2, pela literalidade do texto é que o candidato digitalize o documento do anexo I "Requerimento de Registro de Candidatura" e envie ao email. Todavia o comando do item 4, diz que o "Requerimento de Registro de Candidatura" deverá conter e arrola, a partir daí, toda a documentação. Ressalta-se que a alínea b do item 4 prevê a obrigatoriedade da Comissão autenticar documentos pessoais, quando da entrega de toda a documentação, como ocorreu no meu caso, quando o Técnico Alex Alves Almeida recebeu minha documentação, certificando com os originais.

27. Ora, trata-se de itens conflitantes, ao menos ambíguos, uma vez que o candidato não consegue entender se deverá scanear e enviar, por e-mail, somente o requerimento (anexo I do Edital) ou também scanear as demais documentações arroladas no item IV e enviar por e-mail. Ou, ainda, como segunda hipótese, se o requerimento (anexo I do Edital) deve ser enviado por email e os demais documento do item IV devem ser entregues pessoalmente? Em caso afirmativo da primeira hipótese, como ficam as autenticações de documentos? **Ato específico da comissão que deve ser certificado e circunstanciado nos autos.** Qual a razão de se aventar esta possibilidade no Edital? Se os documentos do item IV pudessem ser somente entregues pessoalmente, porque razão o termo do prazo inscricional de candidatos foi a data de 07/05/2017, **dia de domingo**, dia não útil? **Foi comprovado o plantão dos membros da comissão na referida data e horário? Pois, neste caso, se qualquer pretense candidato quisesse se inscrever, poderia ter se dirigido à comissão no último dia do prazo.**

Nesta questão, traz-se à prova os comunicados veiculados no dia 24/04/2017 no site do Câmpus de Ji-Paraná e no Site criado para a eleição de diretor do câmpus (vide prints de tela em anexo). Em ambos endereços eletrônicos, colacionados acima, se encontram o mesmo comunicado, cujo teor é conveniente que se transcreva: "**As inscrições dos candidatos à consulta deverão ser feitas de 26 de abril a 07 de maio de 2017, das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, na Biblioteca do Campus de Ji-Paraná (aos cuidados dos membros da Comissão), localizada no Campus de Ji-Paraná, e pelo e-mail: eleição@unir.br.**" Como se vê, a própria comissão direciona o candidato para o ato de inscrição mediante a entrega pessoal de documentos e por email e, não somente por um destes dois modos.

28. O fato é que para a para essencialidade do ato de inscrição, o peso recai nos documentos arrolados no item IV e não ao mero



requerimento do anexo I. Tanto é assim que o próprio edital prevê que o requerimento seja instruído com os demais documentos (logo, de *per si*, este documento não é hábil para a efetivação do registro de candidatura. O requerimento previsto no edital, **trata-se, tão somente de formalização de declaração de vontade do candidato para ingresso no processo eleitoral e, nada mais. Neste caso em discussão, a comissão tomou conhecimento de minha vontade de participar da eleição, pois recebeu e teve ciência de meu requerimento, embora entregue pessoalmente.**

29

Neste tocante, cabe observar a disposição da Resolução Nº 016/CONSUN/2013 aplicadas ao registro de candidaturas, *in verbis*:

III – DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 8º Poderão concorrer ao cargo de reitor e vice-reitor, diretor e vice-diretor os docentes pertencentes a carreira de magistério superior ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, com validade nacional, independentemente do nível, da classe ou do cargo ocupado.

Art. 9º Não poderá candidatar-se docente que estiver cumprindo penalidade administrativa transitada em julgado.

Art. 10. O requerimento de registro do candidato deverá conter:

I – declaração firmada pelo próprio punho dos candidatos ao cargo de reitor, vice-reitor, diretor, vice-diretor, dos seus interesses em concorrer à consulta, em acatar o disposto na legislação pertinente e de que conhece e concorda com as normas eleitorais e edital e, sob as penas da lei, e de estar em pleno gozo dos seus direitos civis;

II – o curriculum vitae, com seus resumos, que não exceda a uma lauda;

III – cópia dos documentos pessoais (RG ou outro documento oficial com foto, CPF, Título Eleitoral) cujas cópias serão conferidas com os originais pela Comissão de Consulta no ato do recebimento.

IV – certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH) e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPPD) declarando o tempo de serviço e a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, decorrente de processo administrativo ou sindicância, respectivamente.

V – certidão negativa do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou comprovante de votação.

VI – certidão negativa do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) do Estado em que reside ou residiu o candidato, informando sobre se o mesmo sofreu condenação, já transitada em julgado, decorrente de processo de contas;

VII – certidão negativa conjunta da Receita Federal;

VIII – certidão negativa cível, criminal e fiscal e quanto a ações de improbidade no âmbito estadual e federal;

§ 1º A apresentação de protocolo não substitui os documentos, que somente poderão ser apresentados em originais; (grifo nosso).

§ 2º As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão de Consulta, que deverá certificar nos autos a realização do ato.

30. Pelo que se verifica das normas colacionadas, o edital reproduz o rol de documentação. Contudo importante, observar e acatar o disposto no inciso III, §§ 1º e 2º acima colacionados. Uma vez que a própria resolução prevê o ato oficial de recebimento da documentação por parte da comissão, mandando que esta ateste a autenticidade dos documentos nos autos. Uma leitura atenta do artigo 10º, deduz que, para a inscrição no pleito eleitoral, é necessário um documento só, qual seja, o Requerimento de Inscrição que é instruído com documentos comprobatórios da capacidade jurídica do candidato para participação no pleito. Atente-se para a expressão da Norma **“O requerimento de registro do candidato deverá conter”**, ora, trata-se de um todo, um conjunto documental.

31. Ora, o zelo pela autenticidade dos documentos demonstram o quão são importantes e essenciais para fins de inscrição no pleito, basta observar o disposto no parágrafo 1º, o qual rechaça que o mero protocolo não tem qualquer validade para fins de efetivação de inscrição. Logo, toda a documentação prevista no rol **juntamente com o requerimento (porque um deve estar contido no outro!)** de inscrição deve ser considerado como um todo, um conjunto documental que permitirá, ao candidato ter o registro de sua candidatura efetivado.

32. **Da análise sistemática do edital com a resolução, deduz que o mero recebimento do requerimento de inscrição, por meio de email, não pode ser considerado como ato formal essencial para efetivação de inscrição de candidato, mormente, porque em momento posterior, a comissão precisará receber todo o rol de documentos e atestar sua autenticidade, não indicando nem o edital e a norma que os documentos além do requerimento poderão ser entregues via email. (nisto, o edital inovou!) Aliás, sequer o recebimento por email é mencionado na referida resolução.**

33. Com as devidas vênias, condicionar a recepção de documento somente por uma via, qual seja a eletrônica, via web, numa região em que a velocidade de internet e outras intempéries que atingem o serviço de dados, diariamente, é no mínimo restringir a possibilidade de concorrência e dificultar todo o processo eleitoral. Conduta esta que não é permitida pela já, amiúde, citada Resolução do CONSUN.



34. Ademais, o caso em tela, amolda-se perfeitamente ao **Princípio da Instrumentalidade das Formas** consagrado no Direito e expresso na dicção do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), *in verbis*: “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Portanto, a forma só deve ser estritamente considerada nos casos em que por si só se constitui como essencial para o cumprimento do ato. O que não se verifica no meu caso, uma vez que a Comissão recebeu toda a documentação exigida pelo edital mediante a tradição a um de seus membros de forma tempestiva. ***Razão pela qual defendo a efetivação da minha inscrição ao pleito eleitoral mediante a análise de documentação entregue pessoalmente ao membro da Comissão.***

Da Validade do Ato Administrativo de Recebimento de Documento

35. Ao analisar a questão, a Comissão não observou o ato administrativo de Recebimento de toda a documentação entregue ao membro Alex Alves Almeida. Não apreciando, desta maneira, a validade ou não deste ato.

36. A respeito do conceito de ato administrativo é salutar lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, em seu clássico “Manual de Direito Administrativo”: “toda manifestação unilateral da Administração que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

37. Por sua vez, Pietro conceitua ato administrativo como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”². Em todo o caso, há que considerar que o Ato Administrativo é espécie do gênero ato jurídico, logo, todo ato administrativo é ato jurídico, uma vez que repercute na esfera de direitos e deveres do administrado.

38. A doutrina também ensina que o ato administrativo possui requisitos ou elementos que constituem a sua perfeita formação, sendo eles:

² BALTAZAR, Fernando; CHARLES, Ronny. Direito Administrativo. Coleção OAB. Vol. 2 – Salvador: Ed. JusPodvm, 2012.

competência, entendida como a autoridade administrativa apta a produzir o ato administrativo; finalidade, entendida como o resultado que a Administração Pública Pretende alcançar com o ato; forma, entendida como um *modus operandis* ou maneira que deva ser realizado o ato; o motivo, entendido como o pressuposto de fato e de direito que justifica a prática do ato, o objeto ou conteúdo, entendido como o efeito jurídico imediato.

39. O ato de recebimento de minha documentação por um dos membros da comissão, **constitui ato administrativo perfeito**. Uma vez que o servidor é Competente, pelo teor da Portaria Nº 218/217/GR/UNIR e estava em pleno exercício das atribuições da comissão prevista no edital e resolução citada alhures. A forma do ato foi devidamente observada, pois tanto a Resolução como Edital prevê a entrega de documentos como condição essencial para análise de deferimento de inscrição. O ato foi revestido de Motivo, pois havia pressuposto de fato de Direito, qual seja, a entrega da documentação e o direito de participar do processo eleitoral. O Objeto, entendido como efeito jurídico imediato produzido pelo ato, no meu caso, como efeito, tenho o direito de que minha documentação seja apreciada pela comissão, o que não fora feito, considerando que não enviei por e-mail o requerimento de registro de candidatura a despeito de tê-lo feito pessoalmente, mediante a entrega a um dos membros da comissão.

40. ***Por esta razão, pugno, desde já, pela declaração de validade do ato administrativo de recebimento de documentação, uma vez que o Servidor Alex Alves Almeida agiu em nome da Comissão e estava revestido de competência para o ato, conforme prova juntada (Recibo em anexo). Devendo a comissão efetivar a inscrição e analisar a documentação apresentada, para fins de homologação de meu registro de candidatura. Do contrário, só resta a este recorrente, o manejo de ação jurídica de mandado de segurança com o pedido de liminar para suspensão do processo eleitoral até julgamento do mérito.***

Do Óbice ao Processo Democrático de Escolha

41. A Constituição Federal de 1988 forjou o Estado Democrático de Direito, in verbis: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em



Estado Democrático de Direito [...]. Desta maneira, o Constituinte quis que a República fosse construída sobre o primado democrático, o qual deve permear todo o processo político e administrativo.

42. O processo democrático é exaltado e mais observado quando se trata no exercício popular de escolha ou voto, uma vez que nossa democracia é da espécie representativa. Neste sentido, as Universidades Federais observam o princípio democrático ao consultar a comunidade acadêmica sobre quem esta gostaria que fosse o seu gestor, elaborando lista tríplice para nomeação pelo presidente da república (Lei 9.192 de 21 de dezembro de 2005).

43. Levando em conta o princípio democrático, é impossível haver democracia sem a existência dos contrários, pois a dialética é a causa primeira de sua existência. Só se é democrático com a divergência, a não ser que o único pensamento seja fruto da decisão após amplo debate, o que seria uma democracia às avessas.

44. Contextualizando para o âmbito das Universidades Federais, observa-se que o legislador consagrou o princípio democrático do Estado ao prever que a possibilidade de representação de todos os seguimentos (comunidade discente, docente e geral) na gestão das universidades. Neste diapasão é a toada da Lei 9.394/90: "Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da **gestão democrática**, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional" (grifo nosso). "

45. Se levarmos em consideração a decisão, ora guerreada, da Comissão Eleitoral, trata-se de certa forma, **de vilipêndio ao princípio democrático impingido na República e Administração Pública**, pois, da análise do caso em tela, o resultado da decisão **provoca um processo eleitoral de candidatura única, a despeito do candidato, ora recorrente, preencher todos os requisitos legais para a concorrência à vaga de diretor do Câmpus de Ji-Paraná.**

46. Haja vista, que a decisão da Comissão paira no argumento de vício formal de entrega de documentação, a despeito de esta documentação ter sido recebida pela própria comissão. **Em nenhum momento a comissão fundamenta a sua decisão com base em impedimento legal do candidato em patente afronta à disposição da Resolução Nº 016/CONSUN/2013 e no Decreto Lei 1.916 de 23 de maio de 1996.**



47. Quanto ao vício de formalidade, cabe ressaltar que este somente deve ser reconhecido quando a forma constituir a essencialidade do ato. Ora, como já demonstrado alhures, o requerimento de registro de candidatura à Comissão é mero elemento formal que é esvaziado se não for acompanhado do rol de documentação discriminado no item 4 do já mencionado edital e no artigo 8º da Resolução N º 016/CONSUNS/2013. Não restando dúvida que o que efetiva a inscrição do candidato é a conformidade e autenticidade das informações apresentadas nas declarações e demais documentos que acompanham o requerimento de registro de candidatura. Por esta razão, pugna-se pela validade do ato de recebimento da minha documentação e a consequente homologação do registro de minha candidatura.

DOS PEDIDOS

Por tudo o exposto, requer desta Egrégia Comissão os seguintes pedidos:

- a) Seja recebido o presente recurso, **dando-lhe efeito suspensivo** até julgamento em segunda instância, pelo CONSUN, no caso de manutenção da decisão da comissão considerando os patentes vícios de legalidade, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei 9.784/99;
- b) Recebido o recurso, seja reconhecida a preliminar de mérito, **reconsiderando a decisão anterior e mantendo o resultado original da votação realizada no dia 09 de maio de 2017**, contabilizando-se o voto de abstenção e afastando o voto do presidente, uma vez que não se perpetrou o empate ensejador para o voto de qualidade, **deferindo a homologação do registro de minha candidatura** ;
- c) Não reconhecida a preliminar, seja julgado procedente o mérito deste pleito recursal, **Reconhecendo a inexistência de vício no ato de entrega de documentação (mediante a entrega pessoal e em mãos) para registro de candidatura, conseqüentemente, seja declarado válido o ato administrativo de recebimento de documento por parte do membro da comissão, homologando-se, assim, o registro de minha candidatura, em atenção ao Princípio da Gestão Democrática e da Transparência;**
- d) Julgado improcedente o presente recurso, seja este encaminhando ao CONSUN juntamente com os autos do processo eleitoral, para análise,



pugnando-se desde já, pelo recebimento suspensivo pro parte daquele Colegiado;

- e) Recebido pelo CONSUN, seja julgado procedente pelas razões expostas nos itens anteriores.
- f) **Julgado procedente pelo CONSUN, seja o presente encaminhado juntamente com os autos de processo eleitoral para a Reitoria da Universidade Federal, a fim de que seja instaurada sindicância para apuração de responsabilidade por parte dos membros, nos termos do artigo 48 da Resolução N° 016/CONSUN/2013.**

Nestes Termos,
Peço deferimento.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2017.



Lenilson Sergio Candido



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CAMPUS DE JI-PARANÁ
COMISSÃO ELEITORAL

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

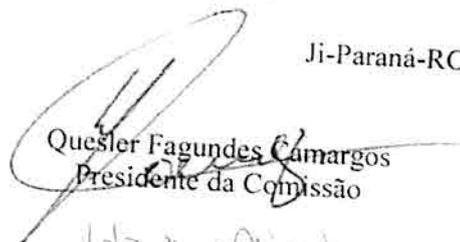
A Comissão Eleitoral homologa as inscrições para Diretor e Vice-Diretor do *Campus* de Ji-Paraná, a saber:

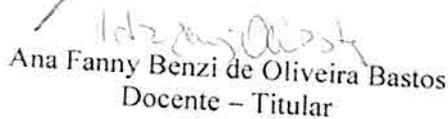
- a) Para o cargo de Diretor do *Campus*:
- João Gilberto de Souza Ribeiro
- b) Para o cargo de Vice-Diretor do *Campus*:
- João Batista Diniz

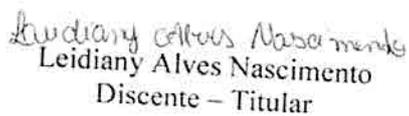
A Comissão Eleitoral informa que, embora o docente abaixo tenha entregado os documentos conforme Art. 4º, ele não efetivou sua inscrição como determina o Art. 2º, do Edital 001/2017, de consulta para Diretor e Vice-Diretor do *Campus* Ji-Paraná:

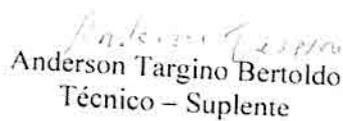
- a) Lenilson Sergio Candido

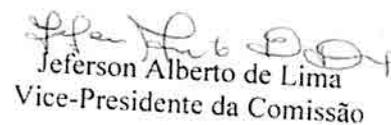
Ji-Paraná-RO, 09 de maio de 2017.

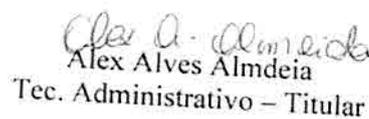

Queşler Fagundes Camargos
Presidente da Comissão

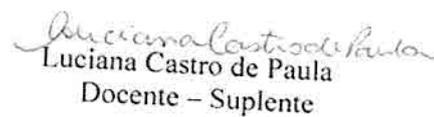

Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos
Docente – Titular

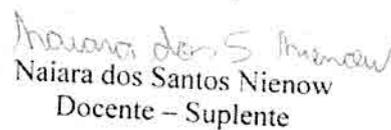

Leidiany Alves Nascimento
Discente – Titular


Anderson Targino Bertoldo
Técnico – Suplente


Jeferson Alberto de Lima
Vice-Presidente da Comissão


Alex Alves Almeida
Tec. Administrativo – Titular


Luciana Castro de Paula
Docente – Suplente


Naiara dos Santos Nienow
Docente – Suplente



Eleição Ji-Paraná

(<http://www.eleicaojiparana.unir.br/homepage>)

Eleição para escolha de Diretor e Vice-Diretor do Campus de Ji-Paraná (<http://www.eleicaojiparana.unir.br/homepage>)

Buscador



(/homepage)

Página Inicial (/homepage) Notícias (/noticia) Publicação do Edital de Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor do Campus de Ji-Paraná

Publicação do Edital de Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor do Campus de Ji-Paraná

(<https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=http://www.eleicaojiparana.unir.br/noticia/exibir/655>) Data da Publicação 17/04/2017

(<https://plus.google.com/share?url=http://www.eleicaojiparana.unir.br/noticia/exibir/655>) (<https://twitter.com/intent/tweet?url=http://www.eleicaojiparana.unir.br/noticia/exibir/655;text=Publicação%20do%20Edital%20de%20Consulta%20Acadêmica%20para%20Diretor%20e%20Vice-Diretor%20do%20Campus%20de%20Ji-Paraná>)

(<https://www.eleicaojiparana.unir.br/noticia/exibir/655;text=Publicação%20do%20Edital%20de%20Consulta%20Acadêmica%20para%20Diretor%20e%20Vice-Diretor%20do%20Campus%20de%20Ji-Paraná>) ([whatsapp://send?text=Publicação do Edital de Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor do Campus de Ji-Paraná http://www.eleicaojiparana.unir.br/noticia/exibir/655](https://www.eleicaojiparana.unir.br/noticia/exibir/655))

Publicação do Edital de Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor do Campus de Ji-Paraná

A Comissão Eleitoral designada pela Portaria nº 218/2017/GR/UNIR, de 20 de março de 2017, divulga a abertura do edital de consulta à comunidade acadêmica para escolha de Diretor e Vice-Diretor do *Campus* de Ji-Paraná da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), para um mandato de 4 anos.

As inscrições dos candidatos à consulta deverão ser feitas de 26 de abril a 07 de maio de 2017, das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, na Biblioteca do *Campus* de Ji-Paraná (aos cuidados dos membros da comissão), localizada no *Campus* de Ji-Paraná, e pelo e-mail eleicaojiparana@unir.br (<mailto:eleicaojiparana@unir.br>).

Poderão concorrer aos cargos de Diretor e Vice-Diretor os docentes pertencentes à carreira de magistério superior ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado, Nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor com validade nacional, independentemente do nível, da classe ou do cargo ocupado com lotação no *Campus* de Ji-Paraná.

A votação será realizada no dia 06 de junho de 2017, das 9 às 21 horas, no Laboratório Didático - Brinquedoteca do *Campus* de Ji-Paraná.

O Edital pode ser acessado no menu "Arquivos", deste portal, ou no link abaixo:

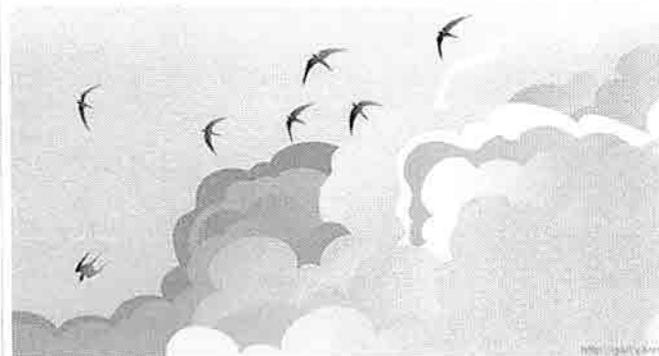
http://www.eleicaojiparana.unir.br/uploads/32927714/arquivos/Edital_001_158300758.pdf
(http://www.eleicaojiparana.unir.br/uploads/32927714/arquivos/Edital_001_158300758.pdf)

Fonte: Comissão Eleitoral

© 2016 ©CopyRight - UNIR (<http://www.unir.br>) - Todos os Direitos Reservados - Admin ([./admin/usuario/login](http://www.unir.br/admin/usuario/login))

[Voltar para o topo](#)

Data: 24/04/17

Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor do Campus de Ji-Paraná

● ● ● ● ● ●

Menu

Principal

AGENDA DA DIREÇÃO ▶

Programa/Pesquisa/Extensão ▶

Acadêmico ▶

CONSEC ▶

CONSEC - Anos Anteriores ▶

Notícias

Eventos

Enquetes

Departamento de Ciências Humanas e Sociais

Departamento de Engenharia Ambiental

Departamento de Física

Departamento de Educação Intercultural

Departamento de Matemática e Estatística

Downloads

Notícias

Publicado em: 17/04/17

Publicação do Edital de Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor do Campus de Ji-Paraná

A Comissão Eleitoral designada pela Portaria nº 218/2017/GR/UNIR, de 20 de março de 2017, divulga a abertura do edital de consulta à comunidade acadêmica para escolha de Diretor e Vice-Diretor do *Campus* de Ji-Paraná da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), para um mandato de 4 anos.

As inscrições dos candidatos à consulta deverão ser feitas de 26 de abril a 07 de maio de 2017, das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, na Biblioteca do *Campus* de Ji-Paraná (aos cuidados dos membros da comissão), localizada no *Campus* de Ji-Paraná, e pelo e-mail eleicaojiparana@unir.br.

Poderão concorrer aos cargos de Diretor e Vice-Diretor os docentes pertencentes à carreira de magistério superior ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado, Nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor com validade nacional, independentemente do nível, da classe ou do cargo ocupado com lotação no *Campus* de Ji-Paraná.

A votação será realizada no dia 06 de junho de 2017, das 9 às 21 horas, no Laboratório Didático - Brinquedoteca do *Campus* de Ji-Paraná.

O Edital pode ser acessado no link abaixo:

http://www.eleicaojiparana.unir.br/uploads/32927714/arquivos/Edital_001_158300758.pdf

Fonte: Câmpus de Ji-Paraná

Arquivos

Clique no link para fazer o download

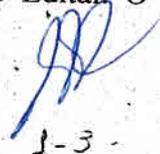
 Edital nº 001/2017

 Voltar

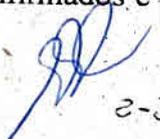
©CopyRight 2012 - Portal Institucional - Todos os Direitos reservados

**ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSULTA À COMUNIDADE ACADÊMICA PARA
A ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DO CAMPUS DE JI-PARANÁ**

Aos nove dias do mês de maio de 2017, às 09 horas e 10 minutos, na sala de reuniões do prédio administrativo, reuniram-se os membros da Comissão de Consulta à Comunidade Acadêmica, visando à Escolha do Diretor e Vice-Diretor do *Campus* de Ji-Paraná, conforme Portaria nº 218/2017/GR/UNIR, de 20 de março de 2017, estando presentes os membros Acadêmica Leidiany Alves Nascimento, Técnico Alex Alves Almeida, Professora Dra. Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos, Professora Ms. Luciana Castro de Paula, Professora Dra. Naiara dos Santos Nienow, Professor Ms. Jeferson Alberto de Lima (Vice-Presidente), Professor Dr. Quesler Fagundes Camargos (Presidente); também registramos a presença do professor Dr. João Gilberto de Souza Ribeiro. Em tempo registramos a presença do Técnico Anderson Targino Bertoldo. A reunião segue com a seguinte pauta: **1. Leitura da Ata da 5ª Reunião** – Iniciamos com a leitura da ata da 5ª reunião da comissão de consulta, que foi realizada pela representante discente Leidiany. Não havendo nenhuma observação, a ata fôï aprovada por unanimidade. **2. Lista de votantes** – O presidente informou que recebeu a lista de votantes, destacando que foram fornecidas três listas, sendo uma lista de técnicos e docentes (permanentes e substitutos), uma lista de aposentados, e uma lista de discentes, sendo que a lista de discentes está dividida por curso. O Representante Técnico Alex Alves Almeida questionou sobre os alunos que estão realizando a matrícula durante esta semana para o segundo semestre de 2017, expressando a preocupação sobre a participação destes alunos no processo de escolha para Diretor e Vice-Diretor do *Campus*; porém foi salientado que estes alunos estão em processo de institucionalização (ingresso na vida acadêmica) e, portanto, ainda não compõem o semestre vigente do exercício acadêmico, não estando aptos a votar. **3. Efetivação das inscrições dos candidatos ao cargo de Diretor e Vice-Diretor, conforme item 2 do Edital** – Em consulta ao e-mail definido para receber as inscrições dos candidatos para concorrer aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, foi observado pela comissão que foram recebidas duas inscrições até a data prevista no cronograma, sendo elas: do Professor Dr. João Batista Diniz para o cargo de Vice-Diretor e do professor Dr. João Gilberto de Souza Ribeiro para o cargo de Diretor, sendo que ambos enviaram em anexo o requerimento de solicitação de inscrição atendendo a exigência do item 2 do Edital. A comissão expressou preocupação pelo fato do Professor Dr. Lenilson Cândido ter entregado a documentação, conforme exigido no item 4 do Edital, porém, não ter efetivado sua inscrição conforme exigido no item 2 do Edital, visto que não enviou o requerimento via e-mail. A professora Dra. Ana Fanny fez uma pergunta direta ao professor Dr. João Gilberto, que é parte interessada, se o mesmo aceitaria a homologação desta candidatura. O professor preferiu não se posicionar, afirmando que esta decisão cabe à comissão e o mesmo não quer interferir. O presidente propôs à comissão que fosse localizado o professor Dr. Lenilson Cândido para verificar se ele enviou e-mail para se inscrever no processo de consulta, conforme definido no item 2 do Edital. O



membro da comissão Técnico Alex Alves Almeida procurou e convidou o professor Dr. Lenilson Cândido a estar presente na reunião. Na presença do professor Dr. Lenilson Cândido e dos demais participantes da reunião, o presidente perguntou ao professor a data em que ele enviou, via e-mail, o registro de inscrição para efetivação da inscrição, conforme exigido no edital. O professor Dr. Lenilson Cândido informou que não enviou tal requerimento via e-mail, assumindo que foi uma falha pessoal, mas que entendeu que a entrega dos documentos solicitados no item 4 validaria sua inscrição. O presidente enfatizou que, por diversas vezes, comunicou oralmente ao candidato da necessidade do envio de tal requerimento via e-mail, a fim de atender às exigências do Edital, bem como definido no cronograma do edital, o que foi confirmado pelo próprio professor Dr. Lenilson Cândido. O presidente da Comissão reafirmou que até o prazo final de inscrição foram recebidas no e-mail da comissão as inscrições apenas dos docentes Dr. João Gilberto de Souza Ribeiro e Dr. João Batista Diniz, conforme exigido no item 2 do Edital. Portanto, na presente reunião, foi confirmado que o docente Dr. Lenilson Cândido havia entregado os documentos listados no item 4, embora não tenha encaminhado o Requerimento de Inscrição por e-mail. Diante disso, a comissão discutiu se a entrega dos documentos do item 4 configura-se como inscrição ou não. Já que o Requerimento próprio (Registro de Candidatura, Anexo 01 do Edital), expresso no item 2, é componente do Requerimento de Registro de Candidatura que foi elaborado com a finalidade de controle de entrega dos documentos obrigatórios a serem apresentados para a homologação da inscrição conforme o cronograma do Edital. Após debate, ficou decidido pela realização de uma votação nominal e justificada. Os dois encaminhamentos a serem votados foram: (i) aceita a inscrição do docente Lenilson, por entender que o cumprimento do item 4 configura-se como inscrição, dispensando-se assim o cumprimento do item 2; (ii) não aceita a inscrição do docente Lenilson, por entender que a inscrição é o efetivo cumprimento do item 2. Da votação: **Professor Dr. Quesler Fagundes Camargos:** "Entendo que o docente Dr. Lenilson Cândido, mesmo que tenha entregado os documentos em conformidade com o item 4 do edital, não se inscreveu efetivamente para o processo de consulta, como define o item 2, uma vez que é este o instrumento de inscrição. Penso ainda que a entrega de documentos, conforme item 4, não se configura efetivamente como inscrição, apenas entrega de documentos". **Professor Ms. Jeferson Lima:** "Entendo que o docente Dr. Lenilson Cândido não cumpriu o previsto no item 2, que prevê que a efetivação da inscrição ocorre pelo envio do requerimento por e-mail". **Técnico Alex Almeida:** "Voto pela aceitação da inscrição pelo fato de o candidato ter entregue a documentação em forma física e que o não cumprimento do item 2 configura apenas ausência de um item de edital, causando seu indeferimento". **Professora Dra. Ana Fanny:** "Voto pela aceitação da inscrição do professor Dr. Lenilson Cândido, por entender que foi entregue o documento Requerimento expresso do item 2 do edital de forma física, e que o mesmo constante na lista de checagem recebida pela comissão eleitoral e que se denomina Requerimento de Registro de Candidatura, que é o documento de comprovação de entrega dos documentos pelo candidato. No Requerimento de Registro de Candidatura o primeiro item dos documentos a serem confirmados é a



ficha de Registro de Candidatura expresso no item 2 do edital e, neste sentido, tem maior peso que o envio por email". **Acadêmica Leidiany Nascimento:** se abstém do voto. Foram consideradas ainda as manifestações dos membros suplentes da comissão (sem direito a voto): **Professora Dra. Naiara Nienow:** "Concordo com a aceitação da inscrição do Professor Dr. Lenilson Cândido, tendo em vista que o mesmo entregou o requerimento físico no prazo estabelecido pela comissão, apesar de não ter enviado por e-mail". **Professora Ms. Luciana Castro de Paula:** "Em descumprimento dos itens 2 e 4.3 do edital, a inscrição do docente Dr. Lenilson Cândido não foi efetivada". **Técnico Anderson Targino:** se abstém de se manifestar. Como houve empate na votação entre os membros titulares, a comissão entende que a decisão será tomada pelo presidente da comissão, na condição de voto de qualidade, tendo em vista a tradição nos conselhos da universidade. Diante disso, o presidente da Comissão votou por não aceitar a inscrição do docente Dr. Lenilson Cândido, uma vez que não cumpriu o item 2 do Edital.001/2017. **4. Conferência dos documentos entregues pelos candidatos conforme definido no item 4 do edital:** A comissão realizou a conferência dos documentos entregues pelos candidatos, concluindo que os documentos entregues pelos candidatos **Professor Dr. João Gilberto de Souza Ribeiro e Professor Dr. João Batista Diniz** atendem as exigências do item 4 do Edital. Nada mais havendo a tratar, a reunião encerrou-se às 12 horas e 18 minutos. Eu, professor Ms. JEFERSON ALBERTO DE LIMA, secretário designado para este fim, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e por todos os presentes.

Técnico Alex Alves Almeida

Alex Almeida

Dra. Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos

Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos

Técnico Anderson Targino Bertoldo

Anderson Sergio Bertoldo

Ms. Jeferson Alberto de Lima

Jeferson Alberto de Lima

Acadêmica Leidiany Alves Nascimento

Ms. Luciana Castro de Paula

Luciana Castro de Paula

Dra. Naiara dos Santos Nienow

Naiara dos Santos Nienow

Dr. Quesler Fagundes Camargos

Quesler Fagundes Camargos



Recebemos de: João Milro m Araújo Candido
a documentação referente a candidatura a vaga de: () Diretor; () Vice-Diretor do *Campus* de Ji-
Paraná da Fundação Universidade Federal de Rondônia para um mandato de 04 (quatro) anos.

Obs.: O número do CPF consta na carteira de habilitação

Alex Almeida 2127969

Assinatura do membro da comissão

